



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 3740/2026

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Curso de de formação de instrutor de APH Policial para Agentes de Polícia Judicial. **Autoriza.**

Interessada: SSI - Secretaria de Segurança Institucional

I. A Secretaria de Segurança Institucional, requer a contratação direta, por inexigibilidade, da empresa **CTTE Treinamento LTDA ME (CNPJ:04.852.808/0001-58)** para ministrar o *Curso de formação de instrutor de APH Policial*, para 2 (dois) Agentes de Polícia Judicial deste Regional, para o que apresenta o documento de formalização da demanda, o pedido de contratação, o termo de referência e demais documentos pertinentes.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"A contratação do Curso de Formação de Instrutor de APH Policial atende à determinação do item 2.7.4 da Correição Ordinária (PJeCor TST ç 0000486-90.2025.2.00.0500), que recomendou a ampliação da capacitação em atendimento pré-hospitalar, assunto tratado via Vetor 370309 - no qual o Despacho SGP 584/2026 autorizou a contratação com recursos da Presidência.

O curso é baseado nos protocolos internacionais TCCC e TECC, preparando os agentes para atuação em ambientes de alto risco com técnicas avançadas de controle de hemorragias, atendimento sob conflito e evacuação tática

Por se tratar de uma formação de instrutores, a capacitação está em sintonia com o art. 8º da Resolução CNJ 192/2014, que preconiza a preferência pela condução das ações de formação e aperfeiçoamento por instrutores internos. A realização do curso viabilizará que os agentes do TRT/PR, uma vez capacitados, atuem como multiplicadores internos, reduzindo custos futuros com contratações externas e fortalecendo a autonomia institucional.."

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, alínea "f", § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões de escolha da empresa, destacando sua notória especialização e aptidão para plena satisfação do objeto do contrato. Examine-se:

"A contratação encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", c/c o §3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza singular com profissional ou empresa de notória especialização. O CTTE TREINAMENTO LTDA., com mais de 20 anos de atuação no mercado de treinamento e capacitação de profissionais de segurança pública e privada, detém notória especialização na área de técnicas e táticas especiais, evidenciada por seu histórico, corpo docente e metodologia próprios.

O curso será ministrado por instrutores de reconhecida capacidade técnica e experiência internacional, credenciados pela Fundación Enfermeros Militares Colômbia e pelo Centro Internacional de Medicina Tática da Colômbia, com atuação comprovada em missões da ONU (Haiti, Timor-Leste) e como paramédicos e médicos de combate na guerra da Ucrânia, além de certificações como Instrutor Stop The Bleed pelo Colégio Americano de Cirurgiões.

O curso possui natureza singular, por ser capacitação especializada baseada nos protocolos internacionalmente reconhecidos TCCC e TECC, com metodologia teórico-prática e simulação de cenários de estresse controlado que replicam situações reais de combate e operações de alto risco.

Para comprovar a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada, foram apresentadas pela contratada a proposta descritiva do curso e a documentação de qualificação dos instrutores, juntadas ao presente processo."

IV. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, a unidade demonstra que:

"A aferição da compatibilidade do preço observa o art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na contratação direta por inexigibilidade, o preço deve ser compatível com o praticado pela contratada junto a outros entes públicos ou com o mercado.

Como método auxiliar de coleta, utilizou-se fonte pública de domínio amplo, na forma do art. 23, §1º, inciso III, da mesma Lei:

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Nos termos do art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

No presente caso, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de natureza singular, a aferição da razoabilidade do preço foi realizada mediante o confronto entre a proposta apresentada pela empresa, sua política comercial praticada junto ao público em geral e o valor cobrado em contratação realizada com outro órgão da Administração Pública.

A empresa CTTE Treinamento Ltda. ME apresentou proposta no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para a inscrição de 02 (dois) servidores, correspondente ao valor unitário de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por participante. A compatibilidade, a modicidade e a regularidade do preço ofertado restam demonstradas pelos seguintes elementos:

- *Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) nº 29 - Prefeitura Municipal de Porto Alegre, emitida em 07/12/2025, referente à matrícula de 01 (um) perito criminal no Curso de Formação de Instrutor de APH Tático - Medicina de Combate, no valor unitário de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).*
- *Portal eletrônico da empresa, de acesso público, consultado em 21/07/2026, no qual consta a oferta do mesmo curso ao público em geral pelo valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por participante.*

Dessa forma, verifica-se que o valor proposto para a presente contratação está em conformidade com a política comercial regularmente praticada pela empresa, evidenciando a compatibilidade do preço tanto em relação ao mercado quanto aos valores cobrados em outras contratações, atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 para a demonstração da razoabilidade do preço em contratações por inexigibilidade de licitação."

V. A proposta comercial enviada ao Tribunal, constante do doc. 5, apresenta a estrutura e conteúdo do curso, com carga horária de 36 horas, a ser realizado no período de 16 a 18/10/2026, na modalidade presencial, no campo de treinamento da empresa indicada, em Porto Alegre - RS e tem por objetivo o seguinte:

"Formar instrutores capazes de atuar com segurança, eficiência e domínio técnico no atendimento pré-hospitalar tático, contribuindo diretamente para a redução de letalidade em operações."

VI. Verifica-se a comprovação de regularidade da empresa perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça Trabalhista, TCU, CADIN, SICAF conforme certidões anexadas aos autos (*docs. 12, 13, 14 e 16*). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021[1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia[2].

VII. A unidade informa que a capacitação está prevista no Plano Anual de Contratações de 2026.

VIII. O valor total da contratação corresponde a **R\$ 5.200,00 (R\$ 2.600,00 x 2 agentes de Polícia Judicial)** a ser integralmente executado no exercício de 2026, tendo a respectiva adequação orçamentária sido juntada aos autos por meio do documento 15.

IX. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I[3], da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, parágrafo único, da mencionada Resolução[4].

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa e a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 5.200,00**, em favor da empresa **CTTE Treinamento LTDA ME (CNPJ:04.852.808/0001-58)**.

XII À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em Substituição

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/ 4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES RESOLUÇÃO CSJT Nº 364, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75da Lei n.º 14.133/2021;

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/202 1, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.